

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Por força da aprovação do Requerimento nº 528, de 2010, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a apreciação da matéria pela CAE, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera o § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta seis parágrafos da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;

- o § 4º estabelece que a gorjeta destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídas segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- o § 5º dispõe que, inexistindo acordo ou convenção laboral, poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta;
- o § 6º determina que as empresas que cobrarem a gorjeta deverão: lançá-la na nota, facultada a retenção de até 20% do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados; e anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título;
- o § 7º estabelece que, na hipótese de a empresa cessar a cobrança da gorjeta, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a médias dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho;
- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho;
- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

O autor da proposição justifica sua proposta considerando que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Também aponta que decisões do TST que caracterizam gorjetas apenas como remuneração trazem prejuízo aos trabalhadores.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 560, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que “disciplina a cobrança adicional de 10% (dez por cento) sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e similares”, foi apensado ao PL nº 252, de 2007. O autor também justifica a sua iniciativa na frequente retenção, por parte dos empregadores, do adicional sobre conta que deveria ser repassado aos empregados.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Retorna a matéria para reexame do relatório anteriormente apresentado por este relator.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I e 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ.

A nosso ver, a proposta é pertinente e oportuna. Embora a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já preveja que o adicional nas contas cobradas pelo empregador seja destinado ao empregado, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse aos empregados acaba ficando a critério do empregador. O que o projeto faz é explicitar a taxa de serviço na definição de gorjeta, uma vez que essa taxa já é entendida dessa forma pelo usuário do serviço, embora nem sempre seja repassada ao empregado. Além disso, torna possível o controle e a fiscalização desse repasse por parte dos empregados, bem como estabelece a cobrança de multas no caso de descumprimento do mandamento legal.

No entanto, há disposições no projeto que merecem reparos.

O § 7º do art. 457 estabelece que cessada a cobrança da gorjeta, esta se incorporaria ao salário do empregado quando cobrada por mais de 12 (doze) meses. Propomos a supressão deste parágrafo por entender que a incorporação da gorjeta, neste caso, encareceria sobremaneira o contrato de trabalho, podendo inclusive prejudicar o empregado ao invés de ajudá-lo, pois os encargos sociais já são muito elevados. Ressalto ainda que o pagamento da gorjeta, pelo cliente, não é obrigatório.

Acrescentamos, ainda, parágrafo estabelecendo que no caso da gorjeta paga por cartão de crédito ou de débito, o empregador poderá descontar o percentual cobrado pelas instituições financeiras pela utilização dos referidos cartões.

Por fim, caberia destacar a contribuição do projeto para o aumento da renda e a valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares e hotéis, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLC nº 57, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVA) PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 57, DE 2011

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de*

1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 457**.....

.....
 §3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§4º A gorjeta mencionada no §3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembléia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjetas.

§6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o §3º deste artigo deverão:

I – lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II – anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§7º Será instituída, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, comissão sindical laboral destinada ao acompanhamento de regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta aos trabalhadores.

§8º Descumprido o disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

§9º Em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 10% (dez por cento).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator